



DIÁRIO DO GOVÉRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govérno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govérno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo em branco.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento do Ministério.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 7:799 — Determina que nos actos a efectuar nas colónias para o recenseamento eleitoral que tem de preceder a execução do novo Código Eleitoral se cumpra, no que fôr aplicável, o disposto no decreto-lei n.º 23:406 e se observem determinadas disposições.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 23:735 — Aprova o regulamento dos Exames de Estado para o magistério primário, elementar, infantil e especial de anormais.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 27 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 500\$ da verba inscrita no n.º 3) do capítulo 6.º, artigo 89.º, do orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico, e destinada a transportes do Departamento Marítimo do Sul, a fim de se reforçar a verba inscrita no n.º 2) do referido artigo, destinada ao pagamento de telefones do Departamento Marítimo do Norte.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 28 de Março de 1934. — O Director dos Serviços, *R. Quintanilha*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Central

Portaria n.º 7:799

O decreto-lei n.º 23:406, de 27 de Dezembro de 1933, ao remodelar as disposições que devem regular o recenseamento a que tem de se proceder antes da promulgação do novo Código Eleitoral, determinou que a legislação que sobre o assunto viesse a vigorar nas colónias obedecesse aos princípios que o inspiraram.

A heterogeneidade dos meios coloniais aconselha que as providências a adoptar para a execução dêste decreto-lei tenham carácter genérico, deixando-se aos governos coloniais a faculdade de publicarem os diplomas adequados, dentro da orientação preconizada no decreto-lei em questão.

Em vista destas considerações:

Manda o Govérno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, e em conformidade com o que ficou determinado no artigo 12.º do decreto-lei n.º 23:406, de 27 de Dezembro de 1933, que nos actos a efectuar nas colónias para o recenseamento eleitoral que tem de preceder a execução do novo Código Eleitoral se cumpra, no que fôr aplicável, o disposto no referido decreto-lei n.º 23:406, observando-se ainda o seguinte:

1.º As funções atribuídas a juntas de freguesia no artigo 1.º do decreto-lei n.º 23:406, de 27 de Dezembro de 1933, serão nas colónias desempenhadas pelas câmaras municipais, comissões municipais, juntas locais ou administradores de circunscrição, conforme os casos.

2.º A importância estabelecida no n.º 4.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 23:406, de 27 de Dezembro de 1933, será no seu quantitativo fixada e expressa na moeda em curso na colónia onde fôr executado o decreto-lei.

§ único. Na Índia, Macau e Timor a importância fixada no artigo 2.º do decreto-lei n.º 23:406, de 27 de Dezembro de 1933, será, respectivamente, de 13 rupias ou 13 patacas.

3.º A Direcção Geral da Administração Política e Civil, mencionada no § 2.º do artigo 7.º do decreto-lei n.º 23:406, de 27 de Dezembro de 1933, é substituída pela Direcção dos Serviços da Administração Civil ou pelo organismo que, nos termos do artigo 282.º da Reforma Administrativa Ultramarina, exercer as suas funções.

4.º As datas marcadas no artigo 8.º do decreto-lei n.º 23:406, de 27 de Dezembro de 1933, serão alteradas no corrente ano por portaria dos governos coloniais, mas de forma que todos os actos do recenseamento elei-